



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1527423-16.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCAS CARLOS DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1527423-16.2024.8.26.0228

Apelante: Lucas Carlos dos Santos

Apelado: Ministério Público

Comarca: São Paulo

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Recurso da Defesa. Absolvição. Não acolhimento. Materialidade e autoria demonstradas pelos exames periciais e prova oral produzida. Depoimentos firmes e coerentes dos policiais militares responsáveis pela abordagem. Validade. Desclassificação para uso. Não acolhimento. A natureza, quantidade e a forma de acondicionamento da substância entorpecente apreendida, além das circunstâncias da prisão em flagrante denotam a traficância. Mantida a majorante do artigo 40, inciso III, da Lei nº. 11.343/06. Apelo improvido.

Voto nº. 52.778

1. Insurge-se o réu **Lucas Carlos dos Santos** contra a r. sentença prolatada¹ pelo MM. Juiz de Direito, Dr. HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO, cujo relatório ora se adota, que o condenou como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso III, da Lei nº. 11.343/06, às penas de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 dias-multa, no piso legal.

¹ Fls. 123/131.

Postula a Defensoria Pública, em suas razões², a absolvição por insuficiência de provas para a condenação. Subsidiariamente, requer a desclassificação do delito para a conduta prevista no artigo 28 da Lei nº. 11.343/06 e, quando não, o afastamento da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei 11343/06.

Devidamente contra-arrazado o recurso³.

O parecer⁴ da D. Procuradoria Geral de Justiça, de lavra da Dr. LÁZARO ROBERTO DE CAMARGO BARROS, é pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

2. A acusação é de tráfico de drogas nas imediações de estabelecimento de ensino.

Nos exatos termos da denúncia⁵, “(...) em frente ao CEU – Centro de Ensino Unificado Parque São Carlos, local conhecido pela rotineira comercialização de drogas, LUCAS praticava o tráfico de entorpecentes. Para tanto, trazia consigo, no interior da pochete que portava, 101 porções de 5F-ADB (substância canabinoide sintética), 02 porções resinosas de maconha e 01 porção de maconha, além do valor de R\$ 22,50, obtido com a venda de entorpecentes. Ocorre que policiais militares que realizavam patrulhamento de rotina pelo lugar dos fatos visualizaram o denunciado, que ao notar a presença dos agentes da lei, tentou evadir, pulando o muro do CEU. Contudo, LUCAS foi acompanhado pelos castrenses, que conseguiram detê-lo do outro lado do CEU, na Rua Folhetim, nº 117, Vila Jacuí, nesta Capital, e em sua posse foi encontrada a referida pochete contendo as porções de 5F-ADB e maconha, bem como a quantia de R\$ 22,50, além de localizado com ele também seu aparelho celular. Em seguida, o denunciado foi questionado pelos policiais militares e afirmou informalmente que praticava o tráfico de drogas no local há uma semana, atuando

² Fls. 144/150.

³ Fls. 154/158.

⁴ Fls. 172/174.

⁵ Fls. 57/58.

das 10 às 22 horas, e recebendo, para tanto, o valor de R\$ 110,00, por dia. Diante dos fatos, LUCAS foi preso em flagrante e as drogas, o dinheiro e o telefone celular que estavam com ele foram apreendidos (cf. auto de exibição e apreensão a fls. 13). A quantidade, a variedade, a forma como as drogas estavam acondicionadas e as circunstâncias da prisão em flagrante do denunciado indicam que os entorpecentes que ele trazia consigo se destinavam ao comércio espúrio, que era realizado por ele.”.

Consoante superiormente demonstrado pela r. sentença, cujos fundamentos acolho como razões de decidir, restou indubitado que o apelante praticou o crime que lhe é imputado.

A materialidade é demonstrada por exame químico-toxicológico⁶.

Inequívoca a autoria, assim como a destinação da droga à mercancia.

Na delegacia, o apelante permaneceu silente⁷.

Em Juízo, negou a traficância. Alegou que naquele dia não foi trabalhar na serralheria de seu irmão. Fora viciado em cocaína e há cerca de um ano conhecera a droga “space”, altamente viciante e barata. Foi à “biqueira” comprar aquela droga, bem como uma outra, conhecida como “flor”; sobraram R\$ 22,00. Colocou tudo em sua bolsa, onde estava seu celular. Não há nada que prove a traficância em seu telefone, que foi apreendido. Foi abordado a caminho de sua casa. Quando viu a viatura, saiu correndo e pulou um alambrado, caindo na viela que contorna a escola. Achando que a polícia havia ido embora, retomou o caminho de casa. Não dispensou a droga, porque iria usá-la. Disse ao policial que era usuário. Comprou R\$ 50,00 de “space”, que custa R\$ 2,50 cada pino, e R\$ 20,00 de “flor”, uma maconha química, que misturada à “space” prolonga a “brisa”. Cada pote de “flor” custa R\$ 5,00. Não estava traficando; a droga lhe pertencia. Nunca teve

⁶ Fls. 107/109.

⁷ Fl. 9.

envolvimento com o tráfico. Mora a cerca de 50 metros do local em que foi abordado.

Inócua a tentativa de exculpar-se.

Com efeito, sob a égide do contraditório, o policial militar Natanael Aragão Maia confirmou os fatos descritos na exordial. Esclareceu que, ao adentrarem na rua, viram vários indivíduos correrem. O réu tentou se evadir, invadindo uma escola. Realizado o cerco, conseguiram detê-lo na rua de trás. Ele estava com uma bolsa, no interior da qual havia diversos *eppendorfs* de drogas. O acusado confessou estar envolvido no tráfico há alguns dias, recebendo certa quantia para isso. Não se recorda quanto dinheiro foi apreendido com ele. Aquele bairro é conhecido por ter diversos pontos de venda de drogas. O indivíduo foi visualizado na esquina do CEU São Carlos, no interior da qual entrou para fugir, assustando crianças que estavam no parque. As câmeras corporais estavam operantes durante a abordagem. A droga estava em uma bolsa a tiracolo.

No mesmo sentido, em linhas gerais, o relato em Juízo do policial militar Júlio Cezar dos Santos.

Tais relatos merecem crédito.

Como é cediço, nada impede que policiais e guardas municipais, como quaisquer outras pessoas, possam testemunhar sobre fatos de que tiveram conhecimento. Repele-se a preconceituosa objeção que procura inquinar aprioristicamente os depoimentos prestados por policiais, como se estes, em princípio, não fossem dignos de credibilidade.

Seria impensável que o Estado, sem qualquer motivo concreto, desprezasse os depoimentos daqueles que ele mesmo constituiu e a quem confiou a tarefa de velar pela segurança pública.

Inexistindo qualquer indício de que os policiais militares tivessem algum interesse em incriminar falsamente o apelante por tão grave crime, seus depoimentos, seguros e coesos, merecem crédito.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal:

“VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência.” (HC 73518, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 26/03/1996, DJ 18-10-1996 PP-39846 EMENT VOL-01846-02 PP-00293).

A par disso, as testemunhas não foram contraditadas na oportunidade própria, prestando seus depoimentos sob o dever de dizer a verdade.

Impende destacar ainda que as testemunhas policiais militares, em contraditório judicial, podem **esclarecer** e **acrescentar** detalhes sobre a diligência realizada.

Não há entre os depoimentos qualquer divergência relevante, a ponto de colocar em dúvida os relatos das testemunhas.

Aliás, não se pode olvidar que a legislação processual penal em vigor não

obriga a participação de testemunhas civis no momento em que ocorre a prisão em flagrante, mostrando-se, pois, legítimo o procedimento dos policiais militares.

Sabe-se, de resto, que é muito difícil, notadamente em casos como o dos autos, arrolar testemunhas estranhas aos quadros da polícia.

Como se percebe, a prova acusatória é segura, ensejando a condenação do ora apelante por tráfico de drogas. Destacam-se, nesse sentido, a apreensão da droga, além de dinheiro em poder dele, e os relatos dos insuspeitos policiais militares.

Lado outro, irrelevante a não comercialização da droga no momento da prisão. A prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes independe da venda da droga ou posse de dinheiro, restando bem delineada nos autos a configuração do delito, na modalidade de trazer consigo entorpecente para fins de tráfico.

A quantidade, natureza, diversidade e a forma de acondicionamento do entorpecente – 101 porções de 5F-ADB, com peso líquido 13,3g, 2 porções resinosas de *maconha*, com peso líquido 0,41g e 1 porção de *maconha*, com peso líquido de 0,55g⁸ -, somadas ao dinheiro apreendido – R\$ 22,50 -, à confissão informal do réu aos policiais, aos depoimentos dos policiais militares e às demais circunstâncias que ensejaram o flagrante, não deixam dúvidas a respeito da traficância.

Logo, inviável acolher a pretensão absolutória, ressaltando-se, ainda, que eventual condição de usuário não exclui a de traficante.

Outrossim, encontra-se bem configurada a causa de exasperação de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei 11.343/06, de acordo com a prova coligida – depoimentos dos policiais militares -, não restando dúvida a respeito de o crime ter sido praticado na calçada do CEU – *Centro Educacional Unificado Parque São*

⁸ Fls. 13 e 16/19.

Carlos.

Sobreleva notar que se pune mais gravemente o tráfico cometido nas imediações de estabelecimentos de ensino, prisionais, hospitalares, sedes de entidades culturais, sociais, recreativas ou esportivas, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, dentre outras enumeradas pela lei, tão somente em virtude do aumento do risco à saúde pública, bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora.

A lei não exige que a droga se destine diretamente aos frequentadores dos referidos locais ou estabelecimentos. Trata-se de circunstância de perigo abstrato: nos termos do texto legal, basta a proximidade do local do tráfico em relação a locais onde se aglomeram pessoas para que se configure a causa de aumento de pena.

Assim já decidiu este E. Tribunal:

“Para a incidência da majorante prevista no art. 18, IV, da Lei nº 6.368/76, evidentemente, há necessidade de que o agente saiba que está nas imediações ou no interior dos estabelecimentos enumerados, mas não exige a lei que esse estabelecimento seja especialmente visado pelo traficante. Bastam a proximidade física e o conhecimento dessa proximidade” (TJSP – AC 37.804-3 – Rel. Silva Leme – RT 607/304).

Destarte, inalterável a solução condenatória dada à lide em primeiro grau.

3. Passa-se à análise da reprimenda.

Na primeira fase, a pena de partida foi adequadamente estabelecida 1/6 acima do mínimo legal, ou seja, 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, em razão dos maus antecedentes do acusado⁹.

⁹ Fls. 70/73 – processo no. 0097052-50.2017.8.26.0050.

Na segunda fase, correta a compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência¹⁰, eis que ambas são circunstâncias de natureza subjetiva, equivalendo-se, em consonância com a previsão do artigo 67 do Código Penal.

Na derradeira etapa, em virtude de uma majorante – do artigo 40, inciso III, da Lei nº. 11.343/06 -, adequada a exasperação da pena em 1/6, perfazendo 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa.

Finalmente, o regime fechado, fixado para o início de cumprimento da pena, é o único possível em face das circunstâncias judiciais desfavoráveis, reincidência e das graves circunstâncias do fato, já enfatizadas – notadamente o tráfico de droga praticado nas proximidades de estabelecimento de ensino.

A quantidade da reprimenda impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou concessão de “sursis”.

4. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

HERMANN HERSCHANDER
Desembargador Relator

¹⁰ Fls. 70/73 – processo no. 0005620-13.2018.8.26.0050.